

ORIENTAÇÃO TÉCNICA N.º 7/2017

REGULAMENTO ESPECÍFICO DO DOMÍNIO DA COMPETITIVIDADE E INTERNACIONALIZAÇÃO

Prorrogação de Prazo por Motivos de Força Maior e Alteração do Início do Projeto por Atrasos no Processo de Decisão e Contratualização

A – Prorrogação de Prazo - Motivos de Força Maior

1 – Enquadramento

Nos termos do Regulamento Específico do Domínio da Competitividade e Internacionalização (RECI) regulado pela Portaria n.º 57-A/2015, de 27 de fevereiro e subsequentes alterações, os prazos de execução dos projetos aprovados podem ser prorrogados até ao máximo de 12 meses, ou de 6 meses no caso dos projetos Vales e projetos demonstradores, havendo lugar à aplicação de uma redução do valor das despesas elegíveis.

É ainda referido que, a Autoridade de Gestão (AG) pode não aplicar essa redução quando ocorram motivos de força maior que impliquem um atraso irreversível no desenvolvimento do projeto desde que a referida ocorrência seja comprovada no prazo de 30 dias após a sua verificação.

Por outro lado, a alínea bbb) do artigo 2.º do RECI define como motivos de força maior, *“facto natural ou situação imprevisível ou inevitável cujos efeitos se produzem independentemente da vontade ou circunstâncias próprias do beneficiário”*.

A presente orientação técnica regula os procedimentos aplicáveis à aceitação dos motivos de força maior, para efeitos da não aplicação da referida redução.

Assim, estabelece-se o seguinte:

2 – Processo de análise

O pedido de prorrogação de prazo de conclusão do projeto por motivos de força maior é efetuado junto do Balcão do Projeto, no módulo “Pedidos” através da seleção do tipo “Prorrogação” e assinalando a opção “Existe motivo de força maior?”.

PEDIDOS

Submetidos Em curso

Tipo: Prorrogação Submetido em 2016-12-19

	Data de Início	Data de Fim
Contratadas:	2016-10-01	2018-09-30
Atuais:	2016-10-01	2018-09-30
Novas Datas:	2016-09-22	2018-09-30

Existe motivo de força maior? Sim Data da ocorrência

Fundamentação do pedido:

Nos termos do estabelecido no RECI, o motivo de força maior, só poderá ser aceite se solicitado pelo beneficiário no prazo de 30 dias após a ocorrência do facto que o motivou e desde que devidamente fundamentado e documentalmente comprovado.

Assim, consideram-se motivos de força maior:

- Atrasos na obtenção de licenciamentos, decorrentes de situações imprevisíveis e quando fique demonstrado que estes atrasos impedem a realização de investimentos críticos do projeto;
- Alteração de requisitos legais relacionados com a atividade da empresa ou com os investimentos previstos, com impacto na realização do projeto;
- Processos de impugnação sobre procedimentos de contratação pública, que condicionem a realização de investimentos críticos do projeto, quando fique demonstrado que esses processos resultam de situações imprevisíveis não imputáveis ao beneficiário;
- Processos judiciais que obriguem à suspensão do investimento, excluindo situações relacionadas com processos-crime ou com recuperação de montantes indevidamente recebidos;
- Ocorrência de acidentes ou catástrofes naturais, como incêndios, furacões ou inundações;
- Outras situações passíveis de enquadramento na definição geral referida no ponto 1.

Os motivos invocados deverão estar inequivocamente suportados em evidências documentais que permitam concluir que estes se verificaram independentemente da vontade do beneficiário e permitam aferir as datas relevantes para o apuramento do prazo durante o qual não será apurada a penalização.

O Organismo Intermédio (OI) poderá ajustar os termos da prorrogação de prazo, em função da fundamentação e das evidências documentais apresentadas pelo beneficiário.

3 – Processo de decisão

Na sequência da apresentação de um pedido de prorrogação de prazo por parte do beneficiário onde foi invocado um motivo de força maior, o OI analisa a documentação apresentada,

- a) Autorizando a aplicação da isenção da penalidade legalmente prevista, desde que enquadrada nos termos e nas situações acima referidas;
- b) Submete para decisão das respetivas Autoridades de Gestão, no caso dos projetos financiados pelo POR Centro, POR Algarve e POR Norte.

Nos sistemas de apoios onde não existem Organismos Intermédios, a respetiva AG analisa e decide sobre a aplicação da isenção prevista para os casos comprovados de motivos de força maior.

A prorrogação não poderá implicar a ultrapassagem das datas limite de execução do investimento que vierem a ser definidas no âmbito do encerramento dos Programas Operacionais, exceto nas situações previstas nos procedimentos de encerramento.

B – Alteração do Início do Projeto - Atrasos no Processo de Decisão e Contratualização

1 – Enquadramento

A definição do início da execução dos projetos referida pelos beneficiários na candidatura, tem em consideração as datas previstas nos Avisos de Concurso para a comunicação das decisões, bem como o requisito legal de que os investimentos se iniciem no prazo de 6 meses (ou de 3 meses, conforme estabelecido na regulamentação aplicável) a contar daquela data.

Face à elevada procura em determinados concursos, observa-se que os prazos de decisão previstos em sede de Aviso de Concurso têm sido ultrapassados. Consequentemente, as decisões relativas a alegações contrárias e reclamações, acabam por ser adotadas muito para além da data prevista no Aviso.

Adicionalmente, verifica-se que em alguns casos a validação dos Termos de Aceitação ocorre em data muito para além da inicialmente expectável, seja pela necessidade de verificação de condicionantes pré-contratuais por parte do OI ou da AG, seja pela necessidade de se proceder a ajustes à primeira decisão de financiamento, seja ainda por outros motivos imponderáveis não imputáveis aos beneficiários.

Tendo em consideração que estas situações, não constituindo um motivo de força maior, podem comprometer o cumprimento das datas de início dos projetos, e sempre que os atrasos não possam ser compensados pelo recurso ao disposto no RECI em sede de submissão de termo de aceitação (derrogação máxima de 3 meses), cumpre atender ao princípio da não imputação dos atrasos da administração aos beneficiários.

Assim, estabelece-se o seguinte:

2 – Procedimentos a adotar na atualização do calendário de realização dos projetos

Quando a decisão de financiamento ocorra para além da data prevista no Aviso de Concurso ou quando por motivos não imputáveis ao beneficiário a formalização do Termo de Aceitação ocorra para além do prazo legal definido para o efeito, e a pedido do beneficiário, o início do projeto ser ajustado em sede de termo de aceitação, mantendo-se no entanto, inalterado o prazo de duração indicado na candidatura.

Assim, o beneficiário poderá ajustar a data de início do projeto:

- i) Por um período máximo equivalente ao atraso registado na decisão de financiamento, e
- ii) Adicionalmente pelo período de derrogação de 3 meses previsto no RECI;

assegurando-se que os investimentos se iniciam no prazo de 6 meses (ou de 3 meses, conforme estabelecido na regulamentação aplicável) após a notificação da decisão.

Este ajustamento vem substituir a decisão de financiamento anteriormente proferida, não devendo ser entendido ou considerado como uma “alteração do projeto”, de acordo com o n.º 7 do art.20.º do DL n.º 159/2014 mas tão somente uma substituição de ato administrativo proferido, repondo na ordem jurídica as condições necessárias à real execução do investimento e a igualdade de tratamento entre beneficiários.

Em situações devidamente justificados, nomeadamente nas situações em que a Formalização do Termo de Aceitação ocorreu em data anterior à publicação da presente Orientação Técnica, o ajuste ao calendário poderá ser efetuado através de um ajuste à decisão, a pedido do beneficiário e mediante decisão da respetiva Autoridade de Gestão.

O ajustamento nos prazos de execução dos projetos não poderá implicar a ultrapassagem das datas limite de execução do investimento que vierem a ser definidas no âmbito do encerramento dos Programas Operacionais, exceto nas situações previstas nos procedimentos de encerramento.

16 de fevereiro de 2017